



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05531/19**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Alexandro Dantas Souza

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01263/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES/PB, SR. ALEXANDRO DANTAS SOUZA*, CPF n.º 024.112.664-99, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05531/19**

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Legislativo de Fagundes/PB, Sr. Alexandre Dantas Souza, CPF n.º 024.112.664-99, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Fagundes/PB, Sr. José Ribeiro Sobrinho, CPF n.º 770.632.797-34, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 18 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício - Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05531/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Fagundes/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Alexandro Dantas Souza, CPF n.º 024.112.664-99, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII deste Tribunal, após o exame das informações inseridas nos autos, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE FAGUNDES/PB, ano de 2018, fls. 64/70, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 907.526,96; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 900.175,73; c) o total dos gastos da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 12.968.787,86; e d) os dispêndios a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 517.298,57 ou 57% dos recursos repassados – R\$ 907.526,96.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estípeios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 300.000,00, correspondendo a 2,11% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 14.215.586,99), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 633.458,23 ou 2,74% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 23.099.181,57), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05531/19**

Ao final da instrução, os especialistas desta Corte evidenciaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) divergência entre as transferências recebidas registradas e as constantes nos extratos bancários, na quantia de R\$ 3.213,39; b) inexistência de portal da transparência e do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC; e c) discrepância nos valores e na numeração dos créditos adicionais suplementares abertos e informados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Em seguida, após intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fls. 71/72, o Sr. Alexandre Dantas Souza apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 77/81 e 118/122, onde alegou, em síntese, que: a) ocorreram erros nos registros das transferências financeiras dos meses de fevereiro e maio de 2018; b) o sítio eletrônico da Casa Legislativa existe desde o início do ano de 2017; e c) os créditos suplementares abertos, na soma de R\$ 71.500,00, foram enviados ao Poder Executivo para as devidas atualizações orçamentárias.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM VII desta Corte, estes, após o exame da referida peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 127/132, onde mantiveram inalteradas as eivas inicialmente apontadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 135/137, opinou conclusivamente pelo (a): a) irregularidade das contas do Sr. Alexandre Dantas Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) envio de representação ao Ministério Público estadual para adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa; e d) remessa de recomendações à atual gestão da Casa Legislativa de Fagundes/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 11 de julho do corrente, fls. 138/139, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de junho de 2019 e a certidão de fl. 140, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do antigo Presidente da Câmara Municipal, fl. 142 dos autos.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, em que pese os peritos deste Areópago de Contas constatarem, em consulta efetivada na rede mundial de computadores, a carência do portal da transparência da Casa Legislativa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05531/19**

Fagundes/PB e do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, consoante manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, os *links* informados na defesa do Chefe do Parlamento local (<https://www.camarafagundes.pb.gov.br/> e <http://transparencia.elmar.inf.br/?e=101079>) existem e estão ativos. Por conseguinte, referida eiva deve ser afastada.

Por outro lado, as outras duas máculas detectadas, a saber, erro na informação contábil e inconformidade na execução orçamentária, não merecem quaisquer reparos, porquanto a primeira diz respeito ao lançamento a maior de parte das transferências recebidas do Poder Executivo, correspondente aos meses de fevereiro e maio de 2018, cuja diferença alcançou R\$ 3.213,39, e a segunda refere-se à discrepância entre os dados inseridos pela Edilidade no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e os créditos adicionais suplementares abertos pelo Executivo, pois, enquanto a Câmara Municipal informou a abertura da quantia de R\$ 71.500,00 (Decretos n.ºs 10, 11, 20, 25 e 30), a Prefeita do Município de Fagundes/PB decretou o descerramento da soma de R\$ 61.500,00 (Decretos n.º 13, R\$ 36.500,00, e n.º 16, R\$ 25.000,00).

Feitas estas colocações, com as devidas ponderações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das presentes contas, haja vista que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, no presente caso, além da imposição de penalidade no valor de R\$ 1.000,00 e de outras deliberações, o seu julgamento regular com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Entretanto, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05531/19**

GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Fagundes/PB, Sr. Alexandro Dantas Souza, CPF n.º 024.112.664-99, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao então Chefe do Poder Legislativo de Fagundes/PB, Sr. Alexandro Dantas Souza, CPF n.º 024.112.664-99, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Fagundes/PB, Sr. José Ribeiro Sobrinho, CPF n.º 770.632.797-34, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 19 de Julho de 2019 às 11:43



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2019 às 14:25



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2019 às 09:27



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO